



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2007** **(Do Sr. João Campos)**

Acrescenta o art. 176-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a fraude em provas de concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.

(do Sr. João Campos)

Acrescenta o art. 176-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a fraude em provas de concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A Receber ou transmitir, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, dados e informações com o intuito de obter aprovação em provas de concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional.

Pena – reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a fraude é praticada mediante o pagamento de vantagem econômica, a pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tipificar a fraude em concursos públicos, vestibular e exame de certificação profissional especialmente quando cometida por meio do pagamento de vantagem patrimonial. Afinal, tem-se notícia de diversos casos de transmissão de dados não autorizados a candidatos que realizam tais provas sob a interferência de quadrilhas especializadas na utilização da chamada ‘cola eletrônica’. Diante do resultado obtido por esse procedimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

irregular, órgãos públicos e instituições de ensino acabam admitindo candidatos em detrimento de outros que realmente estariam legitimados a ocupar as vagas oferecidas.

Recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Goiás cancelou a realização da segunda fase do Exame de Ordem em razão de suspeita de fraude envolvendo funcionários da própria comissão examinadora daquela Seccional. A Polícia Federal, após deflagrar a operação “Passando a Limpo”, informou que no caso da OAB-GO a quadrilha atuava de duas maneiras: ou fornecia a prova com antecedência, para que o candidato comparecesse ao exame já sabendo suas respostas, ou fornecia, em data posterior, nova prova idêntica à oficial, para que o candidato a passasse a limpo.

Outro caso de fraude bastante conhecido ocorreu na Universidade Federal do Acre – UFCA, quando diversos candidatos foram aprovados no vestibular para o curso de medicina mediante o pagamento de elevadas quantias a uma quadrilha especializada que transmitia respostas da prova por meio de aparelhos celulares (cola eletrônica).

Todavia, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de considerar atípica a conduta dos envolvidos nessa prática ilícita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustentam que a fraude em vestibular ou concurso público não se enquadra nos tipos penais constantes da legislação em vigor, apesar de ser reprovável social e moralmente. Afirma-se ainda que a tipificação do crime de estelionato não alcança aquela modalidade de fraude, visto que o tipo fixado no artigo 171 do Código Penal imprescinde de vantagem material e vítima determinada, não podendo configurar-se quando se trata de vítima incerta. Tampouco se configura o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do citado diploma legal, pois nos gabaritos transmitidos aos candidatos não é inserida ou omitida declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita.

Essa é a orientação que se observa no julgamento do HABEAS CORPUS HC - 2004.01.00.051859-0/AC, concedido pela 3ª Turma do Tribunal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regional Federal da 1ª região, ao determinar o trancamento da ação penal em relação a alguns estudantes beneficiados pela fraude em vestibular da Universidade Federal do Acre – UFCA, acusados de estelionato e falsidade ideológica, sob o argumento de que suas condutas seriam atípicas.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 7376/SC, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 14/9/98, conforme ementa a seguir:

“(…) 1. Não obstante oferecido a destempo o recurso ordinário, a teor da letra do art. 30, da Lei 8.038/90, não há impedimento, sendo, inclusive, recomendado pela jurisprudência, que dele se conheça como ordem de "habeas corpus". 2. **O preenchimento, através de "cola eletrônica", de gabaritos em concurso vestibular não tipifica crime de falsidade ideológica.** É que nos gabaritos não foi omitida, inserida ou feita declaração falsa diversa daquela que devia ser escrita. As declarações ou inserções feitas nos cartões de resposta por meio de sinais eram verdadeiras e apenas foram obtidas por meio não convencional. 3. **A eventual fraude mostra-se insuficiente para caracterizar o estelionato que não existe "in incertam personam"**. 4. Recurso conhecido como "habeas corpus". Ordem concedida para trancar a ação penal”. (grifamos)

Verifica-se, portanto, que a fraude em concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional, independente do método utilizado, deve ser penalmente reprovada, já que a ausência de previsão legal específica poderá contribuir cada vez mais para a impunidade dos envolvidos.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

**Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

**Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968.*

.....

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

.....

.....

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

.....

TÍTULO II RECURSOS

.....

CAPÍTULO II RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
